

cumento ou documentos comprovativos das habilitações literárias de que resulte aquela preferência.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1926.—  
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Portaria n.º 4:659

Considerando que, para a boa execução dos serviços que competem à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, é indispensável que se organize um processo para cada vaga de official de justiça;

Considerando que, por isso, é necessário que, em cada requerimento, os interessados não mencionem mais do que um lugar, evitando-se a perturbação que, por vezes, tem causado nos serviços o facto de requererem, no mesmo documento, mais do que uma vaga:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, em cada requerimento pedindo a colocação ou transferência como official de justiça, os interessados não mencionem mais do que um lugar ou vaga; e que a Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, quando lhe fôr presente algum requerimento que não satisfaça àquela condição, lhe dê seguimento apenas quanto ao primeiro lugar mencionado.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1926.—  
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 1 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 11:810

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 11:341, de 10 de Dezembro de 1925, na parte referente à aplicação da taxa de 2 por mil, criada pelo mesmo decreto, para o Fundo Nacional de Assistência, a cobrar pelas companhias dos caminhos de ferro.

Art. 2.º Até que seja publicada a nova reorganização dos serviços dos caminhos de ferro, que engloba numa só todas as receitas fiscais, subsiste o disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto de 25 de Maio de 1911, com as modificações estabelecidas pelo artigo 3.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:856

Na elaboração das bases seguintes, em que se dispõe a reorganização do nosso exército, atendemos primordialmente à necessidade de tornar possível a constituição do exército de campanha, tal como o exigem as necessidades da guerra moderna, não deixando de considerar também a situação do País sob o tríplice aspecto da sua política interna e externa, da sua economia e do seu estado financeiro.

Não será este um trabalho perfeito e impecável perante as leis da orgânica; nêlo procuramos tam sómente realizar o possível equilibrio entre as necessidades de um bom exército, que absorve muita gente bem instruída e bem adaptada ao meio militar, exigindo portanto um largo dispêndio e roubando energias ao trabalho nacional, a situação financeira do País, que nada tem de desafogada, e a economia da Nação, que só pelo trabalho poderá melhorar.

¿ Nas bases que se propõem consegue-se realizar este objectivo? ¿ Constituem elas a melhor solução? Afigura-se-nos termos ido até onde era licito caminhar sem pôr em risco a segurança do País.

Não adoptaríamos talvez a melhor das soluções, mas parece-nos ter opinado pela menos má.

A experiência de quinze anos tem demonstrado que o decreto de 25 de Maio de 1911, aliás nunca rigorosamente executado, não corresponde inteiramente, como já superiormente foi reconhecido, às necessidades de um exército tal como se entende êlo deve ser hoje constituído e preparado. Urge pois, embora aproveitando muitas das suas disposições, estabelecer novas bases em que assente a organização do exército em tempo de paz, no sentido de tornar possível a constituição do exército de campanha, tanto sob o ponto de vista da organização das diversas unidades e formações que o hão-de compor, como da garantia da sua mobilização.

Além das razões de carácter técnico, prendendo-se com a defesa do País, que não têm cabimento neste relatório, apenas aqui salientamos que a instrução do recruta, reduzida como preconiza aquele diploma, supunha a prática das escolas de repetição, realizadas com regularidade e talvez mesmo por períodos mais largos dos que o mesmo decreto prevê. Mas uma tal prática acarretaria um larguissimo dispêndio, incompatível, certamente, com as disponibilidades do Tesouro.

Hoje nem aquelas escolas de repetição bastariam para, já não diremos completar, pelo menos elevar a certo grau a instrução colectiva que as tropas precisam ter, senão na sua totalidade, por certo numa percentagem bastante elevada, atento o número das novas especialidades dos exércitos modernos que absorvem effectivos muito apreciáveis.

A índole e condições do povo português, bastante diferenciadas das do suiço, cuja organização militar principalmente serviu de modelo ao decreto de 1911, não permite implantar entre nós, e em toda a sua pureza, o regime miliciano precisamente como na Suíça é adoptado.

Forçados assim a abandonar o tipo miliciano puro, poderíamos pensar no regresso à antiga modalidade dos exércitos permanentes, se, além doutras circunstâncias, as condições financeiras do País e a sua situação económica nos não indicassem a inoportunidade de seguir uma tal orientação. A necessidade de instruir toda a população capaz de prestar serviço militar para no acto da mobilização dispormos, imediatamente, do máximo número de elementos constitutivos das unidades encarregadas da defesa do País afastaria dos diferentes ramqs